DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2654/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19066/2014/001/002
PROTOCOLO	: 2004651
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Embargos de Declaração** opostos pelo Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF sob o nº 960.011.008-53, em desfavor da Deliberação **AC00 - 1079/2019**, proferida nos autos TC/19066/2014/001.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19066/2014, fls. 299/300), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado opôs Embargos de Declaração visando a reforma da Deliberação **AC00 - 1079/2019**.

Destaca-se que o embargante aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19066/2014, fls. 299/300).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, consoante art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

> "Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
>
> (...)
>
> § 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**." (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> **§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios**."
>
> (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Embargos de Declaração deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF sob o nº 960.011.008-53, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

PMP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA